

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários – Processo RJ-2007-13492

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso contra indeferimento do pedido de credenciamento de Julmar Leal Rubim como administrador de carteira de valores mobiliários, solicitado nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99.

1. Histórico

Em 8/11/2007, o interessado protocolou na CVM seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, anexando parte da documentação prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 306/99 (fls. 1-15).

Em 12/12/2007, através do OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 2390/07, foi solicitada documentação complementar conforme exigido pela regulamentação, tendo sido recebida resposta em 25/02/2008 (fls. 21/22).

Em 29/02/2008, foi encaminhado novo Ofício de exigência (fls. 31), solicitando documentos que comprovem a experiência de que trata o art. 4º, inciso II, da Instrução CVM 306/99, tendo sido protocolada a resposta em 01/04/2008 (fls. 32-53).

Análise do material enviado evidenciou que o Recorrente comprova experiência profissional, como operador de mercado de renda variável, junto à H.H. Picchioni S/A C.C.V.M., desde 06/11/2000, bem como junto Corval Corretora de Valores Mobiliários S/A, entre 26/5/69 e 25/11/77 (fls. 33-34 e 37-43). Desta forma, decidiu a área técnica pelo indeferimento do pedido, por falta de comprovação da experiência prevista no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99. A informação do indeferimento foi comunicada ao interessado através do OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 2357/08, datado de 15/5/08. (fl. 58).

Por fim, em nova correspondência protocolada nesta Comissão em 21/07/2008 (fls. 59), o pretendente ao credenciamento veio apresentar recurso da decisão de indeferimento proferida pela SIN.

2. Das Razões do Recurso

Nesta última correspondência, o interessado inclui declaração da APIMEC-MG de que é associado desde 24/11/1999, sendo informado, na mesma, que consta de seus registros que o Recorrente trabalha na H.H. Picchioni S/A C.C.V.M., exercendo a função de operador de mercado de renda variável, como já havia sido comprovado pela declaração à fls. 33.

O Recorrente encaminha, ainda, comprovante de pagamento da taxa de fiscalização referente à sua condição de analista de valores mobiliários registrado nesta CVM (fls. 61-62).

Desta maneira, o Recorrente entende ter comprovado experiência de trabalho de mais de 8 anos diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros, caracterizando, portanto o seu enquadramento no art. 4º, inciso II, da Instrução CVM 306/99 (fls. 59).

Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver: ... II - experiência profissional de: a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros; e

...

3. Manifestação da Área Técnica

Com relação às alegações do Recorrente, entende esta área técnica que a experiência profissional comprovada do Requerente de operador de mercado de renda variável não é, ao contrário do alegado, diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros, uma vez que não envolve a tomada de decisões de investimento (mesmo que assistidas) ou assessoramento direto na tomada de decisões (análise *buy side*, por exemplo) com relação à gestão de recursos de terceiro no mercado financeiro (item 5 do Voto do Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Souza no RJ-2006-8187).

04. O art. 4º exige, como requisito para obtenção do registro de administrador de recursos de terceiros, ou "três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro" (inciso I) ou "cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros" (inciso II).

*05. Os requisitos dos dois incisos são diferentes. No primeiro, exige-se decisões de investimento (mesmo que assistidas) ou assessoramento direto na tomada de decisões (análise *buy side*, por exemplo) com relação a gestão de recursos de terceiro no mercado financeiro.*

*06. No segundo, não se exige a atividade específica relacionada com gestão de recursos de terceiros que, apenas, evidencie sua aptidão para gestão financeira, não precisando estar relacionada diretamente à gestão de recursos de terceiros. Por isso, acredito que se pode incluir tanto a atividade de analista (*buy ou sell side*), como a de diretor financeiro, por exemplo. Pode-se aceitar ainda, para fins do art. 4º, II, outras atividades, sendo necessária, no entanto, a avaliação da situação concreta, para ver se os requisitos normativos são preenchidos pela atividade exercida.*

Entende, ainda, esta área técnica que a supracitada experiência do Recorrente não caracteriza nem mesmo uma atividade que evidencie aptidão para a gestão de recursos de terceiros, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, alínea b, da Instrução CVM 306/99, tendo em vista que a natureza da atividade de operador é de executar ordens de compra e de venda, não envolvendo, portanto, o conhecimento e familiaridade com o mercado de capitais necessários para comprovar a referida aptidão. (item 10 do Voto do Dir. Rel. Sérgio Weguelin no RJ-2005-6749).

8. Ocorre que, apesar da Instrução CVM 306/99 exigir que a pessoa interessada no credenciamento para o exercício da atividade de administração tenha reputação ilibada, experiência profissional e curso superior completo, ela permite no seu art. 4º, § 1º, que, em caso excepcional, a exigência de curso superior possa ser dispensada, desde que seja comprovada a experiência profissional de, no mínimo, 7 anos em atividades de gestão de recursos de terceiros ou evidencie aptidão para essa atividade.

9. Assim, em sua defesa, Patrick Butler alega que deve ser utilizada esta excepcionalidade para que o seu pedido de credenciamento para o exercício da atividade de administrador de carteira seja deferido, já que possui experiência desde 1996 como operador de pregão e atua desde 2004 como gerente de mesa da TOV CCTVM Ltda.

10. Todavia, entendo que a exceção acima exposta não pode ser aplicada. Embora Patrick Butler tenha um envolvimento com o mercado de valores mobiliários, este não realiza atividades que promovam a experiência de fato necessária para o exercício da atividade de administração de carteira. Com

relação a essa questão, a SIN (Memo/CVM/SIN/N.º58/05) dispôs que "a principal atividade do operador de pregão é executar ordens de compra e venda e que a função de um supervisor de operações é checar a execução das ordens e a correta liquidação das operações. Ao negar o pedido de credenciamento à Patrick Butler fizemos cumprir os termos da legislação em vigor, uma vez que o requerente não possui curso superior completo e nem tem a experiência prevista pela regulamentação vigente."

11. Concordo com o posicionamento da SIN acima exposto, pois verifico que a apresentação de Patrick Bulter não comprova o atendimento ao art. 4º, inciso I, da Instrução CVM 306/99, consolidada pela Instrução 364/2002, nem se encontra na condição de excepcionalidade do art. 4º, § 1º, do mesmo dispositivo.

12. Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de Patrick Butler a respeito do credenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira.

Finalmente, em relação ao fato de o Recorrente constar em nosso cadastro como analista de valores mobiliários, desde 29/3/2005 (fls. 16), entendemos que não houve qualquer comprovação por parte do mesmo de ter, efetivamente, exercido a atividade, uma vez que o único vínculo constante se refere exatamente à H.H. Picchioni S/A C.C.V.M onde, conforme visto acima, a atividade exercida foi a de operador de mercado de renda variável.

4. Conclusão

Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica, ora recorrida, e, em consequência, a submissão da presente reconsideração, a título de recurso, à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

Original assinado por

Francisco José Bastos Santos

Gerente de Registros e Autorizações – GIR

Ao SGE,

De acordo, mantenho a decisão recorrida.

Original assinado por

Luiz Américo de Mendonça Ramos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em Exercício